



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081382-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES, são agravados BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX) e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48628

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081382-10.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

**AGRAVADOS: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX) E
PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para concessão da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 339/340 dos autos de origem (processo nº 1048442-66.2021.8.26.0576) que, na ação de indenização por danos morais, acolheu preliminar aduzida e revogou os benefícios da assistência judiciária concedidos anteriormente ao agravante, *in verbis*: “(...) A movimentação bancária e os aportes de créditos que constam dos extratos carreados a pp. 302/304, os valores de compras lançados em faturas de cartão de crédito app. 311/319, somado ao fato de ser microempresário e ter contratado advogado particular, demonstram que o demandante é capaz de suportar as custas e as despesas inerentes ao litígio. / Ademais, o autor, sem

justificativa plausível, deixou de apresentar toda a documentação determinada na decisão de p. 293, pois não trouxe aos autos comprovante da renda mensal do cônjuge, cujo patrimônio compõe a vida financeira do casal. / Convém acrescentar que diante do valor da causa, não é possível concluir que o valor da taxa judiciária seja elevado a ponto de comprometer a subsistência do autor. / Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido, pois, como bem observado há muito no Agravo de Instrumento nº 2001.130-9, julgado pelo extinto 1º TAC, tendo como relator Silveira Paulilo: “ Não se pode esquecer ainda que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade é o contribuinte”. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar aduzida em conformidade com o artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à p. 38. Desde já, indefiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.608/03.” e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção do processo.

O agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, eis que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Aduz que o indeferimento viola seu direito de amplo acesso ao Judiciário. Defende que a simples afirmação por parte do interessado no sentido de não possuir condições para arcar com as custas decorrentes do processo gera presunção de veracidade “iuris tantum”, mas que, ainda assim, juntou vasta documentação que indica a necessidade de concessão da benesse. Argumenta, por fim, que o fato de a parte estar assistida por advogado particular não impede, por si só, que seja concedido o benefício. Busca a

reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo, dispensadas as informações e a manifestação da parte contrária (fls. 48/50).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício aqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se o requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso, não obstante a afirmação do recorrente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, o julgador suspeitou, diante do contexto fático e da impugnação apresentada, que referida declaração não convergia com a realidade financeira dele e determinou a comprovação dos pressupostos, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC (fls. 293 dos autos de origem).

Destaco que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

Pois. Em que pesem as teses elencadas pelo agravante, o

documento de fls. 29/34 comprova que sua renda mensal supera R\$4.050,00, tendo recebido rendimentos tributáveis, para o exercício de 2023, no montante de R\$48.635,00 (fls. 31), provenientes de duas fontes de renda diferentes, além de rendimentos isentos e não tributáveis no montante de R\$23.120,00 (fls. 31), o que não se coaduna com a hipossuficiência alegada.

Ainda, os extratos bancários de fls. 35/37 apontam crédito no total de R\$8.496,14 para o período de 02/02/2024 a 02/04/2024, e as faturas de cartão de crédito apresentadas às fls. 38/46 indicam gastos que não são compatíveis com as fontes de renda declaradas pelo autor.

Por fim, destaca-se, conforme consignado pelo magistrado “a quo”, que, apesar de regularmente intimado, o agravante deixou de apresentar comprovantes da renda mensal de sua esposa, que compõe a vida financeira do casal.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator